



PROCESSO	234423/2015
INTERESSADO	FABIANA LAVOR DA SILVA BROGGI
ASSUNTO	JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AUTUAÇÃO LAVRADA EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 697/2021 – (CEP-CAU/MT)

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP-CAU/MT)**, reunida ordinariamente de maneira virtual (aplicativo Microsoft Teams), no dia **19 de agosto de 2021**, no uso das competências que lhe conferem o art. 96 do Regimento Interno do CAU/MT, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que os atos processuais serão considerados nulos nos seguintes casos, conforme art. 38 da Resolução CAU/BR nº 22/2012 :

- “I – ausência de notificação da pessoa física ou jurídica autuada;
- II – ilegitimidade de parte;
- III – **falta de correspondência entre os fatos descritos no auto de infração e os dispositivos legais nele capitulados;**
- IV – **ausência ou inadequação de fundamentação legal da decisão de qualquer das instâncias julgadoras que resulte em penalidade à pessoa física ou jurídica autuada;**
- V – impedimento ou suspeição de membro de qualquer das instâncias julgadoras, desde que tenha participado da instrução ou julgamento do processo;
- VI – falta de cumprimento de qualquer das demais formalidades previstas em lei.”

Considerando que a extinção do processo ocorrerá quando **qualquer uma das instâncias julgadoras concluir pela inconsistência dos elementos indicativos da infração ou quando houver falha na constituição do processo**; quando for declarada a prescrição do fato que originou o processo; quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente; ou quando for proferida decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado, devidamente respaldado pelo art. 44 da Resolução CAU/BR nº 22/2012.

Considerando que a Deliberação nº 048/2017-CEP-CAU/BR, orienta que é indevido o uso da notificação e do auto de infração para realizar as cobranças de anuidade e considerando o relatório e voto do (a) relator (a) Weverthon Foles Veras.

DELIBEROU:

1. Decidir pela extinção e arquivamento fundamentado do processo ao exercício profissional nº 234423/2015, em nome de Fabiana Lavor da Silva Broggi.
2. Conceder ao autuado prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da comunicação para interposição de recurso, que terá efeito suspensivo ao Plenário do CAU/MT.



PROCESSO	234423/2015
INTERESSADO	FABIANA LAVOR DA SILVA BROGGI
ASSUNTO	JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE AUTUAÇÃO LAVRADA EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 697/2021 – (CEP-CAU/MT)

3. Transitado em julgado sem que haja interposição de recurso, o CAU/MT realizará a Certidão de Trânsito em Julgado e extinguirá o processo de fiscalização, arquivando-o permanentemente.

Com **04 votos favoráveis** dos Conselheiros Elisangela Fernandes Bokorni Travassos, Alexsandro Reis, Weverthon Foles Veras e Alana Jéssica Macena Chaves; **00 votos contrários**; **00 abstenções** e **00 ausência**.

ELISANGELA BOKORNI TRAVASSOS

Coordenadora

ALEXSANDRO REIS

Coordenador Adjunto

WEVERTHON FOLES VERAS

Membro

ALANA JÉSSICA MACENA CHAVES

Membro
